

06/09/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.205.443 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CAROLINA ROBERTA ROTA
ADV.(A/S) : FÁBIO DE ALMEIDA GARCIA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. LEI 9.716/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA MF 257/2011. AUMENTO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE POR ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. DEFINIÇÃO DE ÍNDICES E PERÍODO DE CORREÇÃO E DA FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCURCIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 30/8 a 5/9/2019, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

06/09/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.205.443 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA**
ADV.(A/S) : **CAROLINA ROBERTA ROTA**
ADV.(A/S) : **FÁBIO DE ALMEIDA GARCIA**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA contra decisões de minha relatoria, cujas ementas transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. LEI 9.716/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA MF 257/2011. AUMENTO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE POR ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI 9.716/1998. ALTERAÇÃO PELA MP 320/2006. NÃO CONVERSÃO E LEI. PERDA DA EFICÁCIA. NÃO REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Doc. 4)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. LEI 9.716/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA MF

RE 1205443 ED-AGR / SP

257/2011. AUMENTO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE POR ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO D

OS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (Doc. 9)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que:

"14. Contudo, da análise dos acórdãos desse E. STF que pautaram a r. decisão proferida no recurso extraordinário, **sobretudo desta C. Primeira Turma**, percebe-se que houve a definição do índice **INPC/IBGE acumulado entre 01/1999 a 04/2011 (131,60%) para o reajuste da Taxa SISCOMEX**, o que, portanto, ratifica o direito pleiteado e a reconsideração da respeitável decisão ora agravada, haja vista que, *in casu*, não consta expressamente qual índice de atualização deverá ser utilizado. Veja-se:

(...)

15. Sendo assim, por **segurança jurídica, em respeito à uniformização da jurisprudência e visando a efetividade da decisão proferida**, no presente caso é essencial que a r. decisão agravada seja reformada e complementada para que passe a constar **expressamente o período e índice inflacionário que deverá incidir sobre o reajuste da Taxa SISCOMEX, o qual conforme reiterada jurisprudência dessa E. Suprema Corte, corresponde ao índice INPC/IBGE acumulado entre 01/1999 a 04/2011 (131,60%)**.

16. Portanto, notória é a necessidade de deixar consignado

RE 1205443 ED-AGR / SP

expressamente na decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração trazida pela Portaria MF 257/2011, **além do índice que deverá ser observado na correção da taxa, qual o período de atualização da Taxa SISCOMEX**, de forma a tornar material a r. decisão ora agravada, **dando efetividade ao vosso r. provimento jurisdicional.**

(...)

18. *Por fim, a r. decisão proferida no recurso extraordinário também foi omissa no tocante ao pedido de **RESTITUIÇÃO DE VALORES** indevidamente pagos a título da majorada Taxa SISCOMEX, por força da inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, no quinquênio que precede o ajuizamento do writ.*

19. *Isto porque, em que pese a decisão constar que a forma exigida pela **Portaria MF nº 257/2011** é inconstitucional, o julgado não reconheceu expressamente o direito à restituição pela ora **AGRAVANTE** dos valores indevidamente recolhidos, inclusive, mediante compensação com outros tributos federais." (Grifo no original, doc. 7)*

Houve pedido de destaque no julgamento do presente recurso (Petição 51.030/2019), não havendo, contudo, peculiaridade que justifique a sua exclusão do julgamento em ambiente eletrônico.

É o relatório.

06/09/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.205.443 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada.

Com efeito, conforme asseverado na decisão ora agravada, a controvérsia a respeito da definição dos índices e período de correção e da forma de restituição ou compensação de indébito tributário reconhecido no Supremo Tribunal Federal, devem ser realizados em execução, sede apropriada para a referida discussão, consoante o disposto na legislação processual ordinária e considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Dessa forma, para acolher a pretensão da parte agravante seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada à espécie bem como do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Inclusive, foram citados precedentes que trataram de questão semelhante a dos autos e chegaram a mesma conclusão, os quais se destaca novamente: RE 633.329-RG, rel. min. Cezar Peluso, Pleno, *DJe* de 31/8/2011, RE 482.825, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, *DJe* de 6/8/2010, RE 489.845-ED, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, *DJe* de 20/11/2009, RE 387.316-AgR-ED-ED, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, *DJe* de 18/12/2009, RE 725.308-AgR, rel. min. Cármen

RE 1205443 ED-AGR / SP

Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 29/10/2013, RE 488.570-ED, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe* de 14/3/2011, RE 509.908-AgR, rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, *DJe* de 1/2/2008, RE 327.677-ED, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 26/5/2006, RE 349.564-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, *DJe* de 27/4/2007, AI 857.213-AgR, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJe* de 1º/4/2014.

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.205.443

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : CAROLINA ROBERTA ROTA (198134/SP)

ADV.(A/S) : FÁBIO DE ALMEIDA GARCIA (237078/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.8.2019 a 5.9.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma